



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

“Projeto de lei nº 006/2020 – Regulamenta regime de quarentena funcional dos servidores do município de Coronel Murta afetos a atividades educacionais enquanto vigora a suspensão das aulas e atividades nas escolas da rede municipal de educação, hipótese em que será determinada a compensação ou antecipação de férias e recessos letivos, entre outras providências”.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei de nº 006/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que *“Regulamenta regime de quarentena funcional dos servidores do município de Coronel Murta afetos a atividades educacionais enquanto vigora a suspensão das aulas e atividades nas escolas da rede municipal de educação, hipótese em que será determinada a compensação ou antecipação de férias e recessos letivos, entre outras providências”.*

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De início, cabe ressaltar que a matéria poderia ter sido regulamentada via decreto do Poder Executivo, entretanto, uma vez submetida a Câmara Municipal, deve ser apreciada e votada pelos nobres vereadores.

Em análise o referido projeto de lei, entende-se como razoável as medidas adotadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a atual situação crítica vivenciada não só no município, mas no mundo, em razão da pandemia do COVID-19.

Todavia, dois dispositivos da proposição vão em confronto à direitos constitucionais dos servidores. Observa-se que o § 3º do art. 1º do projeto de lei em questão confere ao Poder Executivo o direito de antecipar as férias dos servidores, **independente de notificação**, do período compreendido entre 01/05/20 a 31/05/2020. O Art. 2º, parágrafo único, inciso I, por sua vez, prevê **a possibilidade de antecipação de férias ainda que o período aquisitivo não tenha transcorrido**.

Com efeito, ambos os dispositivos retro citados lesam direitos dos servidores. Férias é o **direito constitucional** de repouso temporário do trabalhador, com o fito de garantir-lhe um descanso relativamente prolongado, proporcionando ao trabalhador a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o labor.

A legislação determina que o funcionário seja avisado sobre suas férias 30 dias antes da data inicial do período, para que possa se planejar. Assim, não pode o Poder Executivo conceder férias a servidores em período pretérito, quando o servidor, ainda que estivesse em casa – em razão da quarentena – estava à disposição da administração pública, sendo que o retorno das atividades poderiam ocorrer a qualquer momento, sendo certo que a concessão de férias desta forma, lesa direito fundamental do servidor público e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

De igual forma, ilegal a concessão de férias a servidores antes de transcorrido o período aquisitivo. Quanto ao direito de férias, a lei federal 8.112/90, estabelece o seguinte:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97).



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

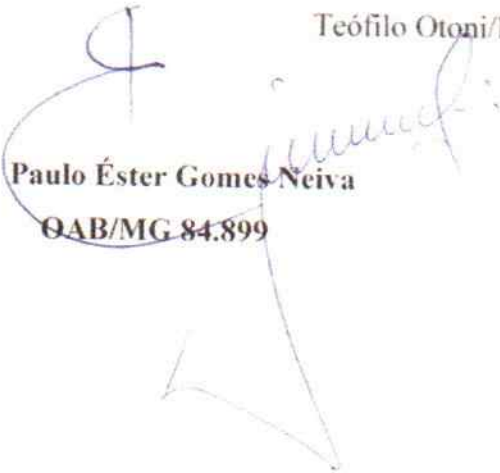
A única exceção à regra estabelecida no dispositivo acima, é a hipótese de concessão de férias coletivas, o que não está previsto no Art. 2º, parágrafo único, inciso I, do projeto de lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, já que contém dispositivos que lesam direito fundamental dos servidores públicos municipais.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 15 de maio de 2020.


Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899

Leôncio Vieira de Jesus
OAB/MG 136.585